EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A ação de flanelinhas nos espaços públicos de Porto Alegre é um problema grave. Todos os dias, condutores sofrem verdadeiros achaques e ameaças, sendo obrigados a pagar para evitar que os seus veículos sofram danos por quem se autodefine como guardadores de veículos.

A legislação municipal que regulamentou a atividade em Porto Alegre – Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986 – é ineficaz, seja por falta de clareza nas prerrogativas de fiscalização, seja por falta de atuação do órgão indicado para manter o cadastro dos flanelinhas no Sindicado dos Guardadores de Automóveis de Porto Alegre e nas suas respectivas associações e cooperativa.

No art. 9º, da Lei nº 5.738, de 1986, por exemplo, consta que:

O sindicato, a associação ou a cooperativa, se houver, que congreguem guardadores e lavadores de veículos, fornecerão, mensalmente ao órgão fiscalizador municipal cadastro atualizado dos filiados e o zoneamento da prestação de serviços, cabendo a esse órgão fiscalizador enviar uma cópia ao setor de informática da Polícia Civil.

Há profunda falta de transparência na divulgação dos dados, e sequer há conhecimento de algum guardador de veículos que atenda aos requisitos, sobretudo, de emissão do recibo ou sobre os locais em que a atividade é permitida.

Dessa forma, este Projeto de Lei visa a fazer adaptações na lei existente para proteger o cidadão porto-alegrense a partir da transparência, permitindo acesso aos dados até aqui inexistentes e possibilitando que exerça o seu direito de ocupar as vagas em segurança, sem achaques e protegido por órgãos de fiscalização do Município.

Assim, diante do exposto, submetemos a presente Proposição à consideração dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019.

VEREADOR PROFESSOR WAMBERT

**PROJETO DE LEI**

**Altera o *caput* do art. 7º, inclui art. 3º-A e parágrafo único no art. 9º e revoga o art. 5º e os §§ 1º e 2º do art. 7º, todos da Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986 – que regula, no Município de Porto Alegre, as atividades dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores –, alterada pela Lei nº 6.602, de 7 de maio de 1990, dispondo sobre a atualização cadastral e as funções dos guardadores de veículos automotores.**

**Art. 1º**  Fica alterado o *caput* do art. 7º da Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986, alterada pela Lei nº 6.602, de 7 de maio de 1990, conforme segue:

“Art. 7º O guardador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamento, competindo-lhe orientar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º**  Fica incluído art. 3º-A na Lei nº 5.738, de 1986, alterada pela Lei nº 6.602, de 1990, conforme segue:

“Art. 3º-A O interessado deverá atualizar o cadastro junto ao órgão competente a cada 3 (três) anos, juntando os documentos arrolados no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo o referido no inc. V do art. 3º desta Lei.”

**Art. 3º**  Fica incluído parágrafo único no art. 9º da Lei nº 5.738, de 1986, alterada pela Lei nº 6.602, de 1990, conforme segue:

“Art. 9º ......................................................................................................................

Parágrafo único. Ao órgão competente caberá a divulgação, em seu sítio eletrônico, do cadastro dos guardadores e lavadores de veículos automotores, bem como dos locais autorizados para o exercício da atividade.” (NR)

**Art. 4º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Na Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986, ficam revogados:

I – o art. 5º; e

II – os §§ 1º e 2º do art. 7º.

/JEN